



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 80/2023

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei que em epígrafe "*Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 4.524 de 24 de fevereiro de 2023 que – autoriza abertura de credito adicional especial até o valor de R\$ 50.600,00(cinquenta mil e seiscientos reais), para reforço de dotação consignada no Orçamento vigente.*"

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

O Chefe do Poder Executivo, através de ofício nº 99/2023-GPE, datado de 14 de abril de 2023, encaminhou a proposição em análise, destacando que seu objetivo é corrigir erro material ocorrido no código da natureza de despesa do projeto atividade 2.0900.002.19573.0017.224. Equivocadamente, foi digitado o código de classificação da natureza de despesa "3.3.0.36.00", sendo que a natureza da despesa correta é a "3.3.90.36.00, razão pela qual se faz necessário alterar a referida norma. Em observância ao fato, o Poder Executivo revogou o Decreto nº 10.470, de 1º de março de 2023.

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

*"Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43 – A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis*



*para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”*

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar:

*“Art. 165 – São vedados:*

*(...)*

*V – a abertura de **crédito suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.” (grifos nossos)*

A proposição em análise está em consonância com os dispositivos da Lei Orgânica, da Lei Orçamentária do Município de Ipatinga, da Lei 4.320/64 e da Constituição Federal.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### III – CONCLUSÃO

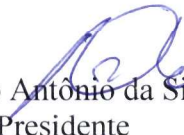
Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 02 de maio de 2023.


**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PL 80/2023**

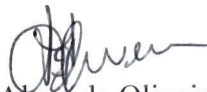
  
Nivaldo Antônio da Silva  
Presidente

  
Ney Robson Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Wellington Gomes Ramos  
Relator

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Avelino Ribeiro da Cruz  
Presidente

  
Antônio Alves de Oliveira  
Vice-Presidente

  
Silvane Givisiez  
Relator